



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	130\$		70\$
A 3.ª série	130\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 39 319, que determina que os tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique passem a ter juiz auditor privativo e permanente.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 332 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, para reforço da verba inscrita no n.º 3) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 39 333 — Introduce alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que as mercadorias classificadas pelo artigo 393-A da pauta de importação fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 514 — Inclui na classe xiv da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de escriturário do Conselho Superior de Viação.

capítulo 1.º, do orçamento presentemente em vigor do segundo dos mencionados Ministérios, cuja rubrica passa a ter a seguinte redacção:

Encargos com a deslocação do Subsecretário de Estado do Ultramar às províncias ultramarinas.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior são anuladas as importâncias que se passam a mencionar no orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério do Ultramar:

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 52.º, n.º 1)	70.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 68.º, n.º 1)	30.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 92.º, n.º 1)	50.000\$00	250.000\$00

Art. 3.º Às despesas realizadas por conta do crédito aberto por este diploma é extensivo o que se preceitua no Decreto-Lei n.º 39 204, de 12 de Maio de 1953.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto-Lei n.º 39 319, publicado pelos Ministérios do Exército e do Ultramar, no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, de 17 do corrente, está escrito, a seguir às assinaturas:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Agosto de 1953. — Pelo Chefe da Secretaria, o Primeiro-Oficial, *José Ferreira Mendes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 332

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 250.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 9.º, do

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 333

Vistos os n.ºs 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 393-A da pauta de importação passa a designar-se por 393-B.

Art. 2.º É inserido na pauta de importação o artigo 393-A e respectiva nota, com a redacção seguinte:

Artigo 393-A — Trapo de fibras artificiais ou sintéticas e fibras dele derivadas.

Pauta máxima, quilograma \$60.

Pauta mínima, quilograma \$20.

Nota.—O trapo incluído neste artigo não poderá ser susceptível doutro emprego que não seja o da recuperação das